



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.008201/99-40
Recurso nº. : 131.751
Matéria : IRPF – EX.: 2000
Recorrente : PAULO RIBEIRO BORGES
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.917


IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - TERMO INICIAL DA ISENÇÃO - A legislação do imposto de renda prescreve que a moléstia grave deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, e na falta da indicação da data do seu aparecimento no laudo, o termo inicial para a isenção dos proventos de aposentadoria é o mês da emissão deste (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO RIBEIRO BORGES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Frágoso Tanaka e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que propunham converter o julgamento em diligência.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PÍTANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.008201/99-40
Acórdão nº. : 102-45.917
Recurso nº. : 131.751
Recorrente : PAULO RIBEIRO BORGES

RELATÓRIO

Em 14 de outubro de 1999, foi protocolizado Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 01), relativo aos rendimentos provenientes de aposentadoria, em virtude de o Recorrente ter contraído moléstia grave. Para tanto, junta cópias de exames que confirmam apresentar bronquiectasias, desde 15/03/95 (fls. 02 a 05), visando conseguir o benefício da isenção do Imposto de Renda.

DECISÃO DA DRF

Em 17 de dezembro de 1999, a Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP, através do DESPACHO DECISÓRIO 10830/go/1941/99, indeferiu o Pedido com a justificativa de que o contribuinte não contraiu doença elencada no Art. 39 do RIR/99.

Em 10 de julho de 2000, foi interposta petição, protocolizada sob o nº 3.144/00, contendo Laudo Pericial (fls. 12 a 21), que não foi apreciada por preclusão, nos termos do Decreto nº 70.235/72, Art. 16, inciso IV, §§ 4º e 5º.

IMPUGNAÇÃO

Ciente da decisão da DRF em 17/08/00, o Recorrente apresenta impugnação (fls. 23 a 33), em 14/09/2000, na qual apresenta suas razões de inconformidade:

- Tece considerações sobre a gravidade da moléstia que o acometeu, aduzindo que, para os especialistas, o quadro clínico apresentado por pacientes com esse grau de doença permite, em face de sua gravidade e irreversibilidade, equipará-la à tuberculose

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.008201/99-40

Acórdão nº. : 102-45.917

e que, no seu caso, a doença evoluiu para um novo quadro de comprovado estado de alienação mental;

- Quanto à fundamentação legal do despacho degeneratório, o Recorrente argumenta que o Art. 39 do RIR/99 contém norma expressa que assegura o benefício da isenção para os proventos de aposentadoria de portadores de doenças graves, entre elas a "tuberculose ativa" e a "alienação mental". Por isso, manifesta incompreensão do motivo de indeferimento de seu pedido;

- Não concorda com a declaração de preclusão de sua petição de 10/07/00, lembrando que o processo administrativo deve ser conduzido com observância dos princípios da informalidade e da busca da verdade material.

Pede o reconhecimento de seu direito de isenção do imposto de renda sobre seus rendimentos da aposentadoria e junta ao processo novos documentos comprobatórios.

DECISÃO DA DRJ

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, através da DECISÃO DRJ/FOZ nº 981, de 29/03/2001, indefere o pedido com o argumento de que os rendimentos auferidos pelo contribuinte, não podem receber o tratamento previsto no Art. 39 do RIR/99.

"Ementa: APOSENTADORIA REFORMA – RENDIMENTOS - NÃO TRIBUTAÇÃO - COMPROVAÇÃO

Somente não entram no cômputo do rendimento bruto da Declaração de Ajuste Anual os valores dos proventos recebidos, quando o beneficiário for portador de uma das doenças relacionadas no Artigo 39, inciso XXXIII, do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), exceto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.008201/99-40

Acórdão nº. : 102-45.917

as decorrentes de moléstia profissional, comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Na decisão destacam-se os seguintes pontos:

- O pleito do Recorrente requer que seus rendimentos de aposentadoria sejam reconhecidos como isentos do Imposto de Renda, conforme Art. 39, do RIR/99, uma vez que, foi acometido por moléstia grave, em 14/10/99.

Para tanto, apresenta documentos de fls. 2 a 9, mas nenhuma delas atendem ao disposto no Art. 30 da Lei 9.250/95;

- O Laudo Pericial, datado de 05/07/2000, do Dr. Eduardo Vieira Filho, da Fundação Oncocentro de São Paulo, da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo (fls. 12-21), com o parecer que a doença refere-se a DPOC – Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica e a conclusão que o “paciente encontra-se na atualidade dependente de terceiros, tanto física como psiquicamente, constatando-se um estado de semi-alienação mental, em face aos constantes lapsos de memória”;

- Que a DRF de Campinas, indeferiu o pedido por entender que a doença indicada no relatório de fl. 09 não está elencada no Art. 39 do RIR/99;

- Quanto ao argumento do impugnante de que o processo deve ser conduzido com a observância da informalidade e busca da verdade material, pois a DRF deixou de apreciar a petição de 10/07/2000 (fls. 12 a 21), por preclusão, a DRJ não percebe valor,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.008201/99-40

Acórdão nº. : 102-45.917

pois o Laudo Pericial, apresentado com a citada petição, aponta a mesma doença diagnosticada no relatório;

- Na análise da impugnação, verifica que o Laudo Pericial, datado de 11/09/2000 (fls. 26 a 33), equipara a doença à tuberculose e que a doença evoluiu para um novo quadro de comprovado estado de alienação mental;

- Observa que o segundo laudo pericial, entregue junto com a impugnação, é igual ao primeiro, que foi entregue junto a petição de 10/07/2000, apresentando apenas duas mudanças;

- Reconhece que a alegada alienação mental foi constatada no momento da realização do segundo exame médico pericial, e entende que os dois laudos não modificaram o resultado pois indicam que o paciente é portador de DPOC – Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – CID J44.8, não contemplada no Art. 39, XXXIII, do RIR/99.

Portanto os rendimentos auferidos pelo contribuinte, em decorrência de aposentadoria, devem ser considerados tributáveis, na fonte e/ou na declaração de ajuste anual.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 14 de agosto de 2001, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 43 a 50), manifestando sua inconformidade com a decisão.

DOS FATOS

- O Recorrente exercia a função de Fiscal de Renda do Estado de São Paulo, sendo aposentado por incapacidade física, motivada por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.008201/99-40

Acórdão nº. : 102-45.917

“doença grave”, atestado como DPOC – Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – CID J44.8, de caráter irreversível, equivalente à tuberculose ativa;

- A DRF de FOZ DO IGUAÇU, indeferiu o pedido sob a alegação de que a doença não está contemplada no Art. 39, XXXIII, do RIR/99.

DO DIREITO A ISENÇÃO

- Os documentos juntados ao processo demonstram o equívoco da decisão da DRJ;

- O Laudo Pericial atesta “comprovado estado de alienação mental”, doença que figura na lista do Art. 39, do RIR/99, ao lado da também “tuberculose ativa”;

- O estado é tão grave que motivou a família a proporem Ação Judicial de Interdição, com pedido de liminar para nomeação de CURADOR PROVISÓRIO;

- Reitera o pedido, alegando que basta confrontar a conclusão do Laudo Pericial com o texto da Lei para atestar o direito do Recorrente;

- Cita decisões do Conselho de Contribuintes.

“ACÓRDÃO 102-44.527

Ementa: IRPF - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - Provado a moléstia grave por intermédio de laudo emitido por sérvio médico oficial estadual, há de se reconhecer a isenção de que trata a Lei nº 7.713/88, com as alterações posteriores, e o direito à restituição do indébito tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.008201/99-40

Acórdão nº. : 102-45.917

Recurso Provido”.

“ACÓRDÃO 104-17.457

Ementa. IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Cabível a restituição do imposto a Contribuinte portador de moléstia grave, atestada por medicina especializada do Sistema Único de Saúde Pública, de São Paulo (SUDS/SP), amparada em relatório médico cirúrgico e ratificado, quanto às seqüelas, por Laudo Médico de Departamento Municipal de Saúde.

Recurso Provido”.

DO PEDIDO

O Recorrente requer:

- O reconhecimento da isenção e a conseqüente restituição do Imposto de Renda;
- Para o interrogatório do Supdo, convertido o julgamento em diligência, para que esse seja efetuado em sua residência, haja vista estar prostrado em uma cama, sem condições de locomover-se;
- A citação do Supdo, através de correspondência, para, em querendo, contestar a presente, com o julgamento final da total PROCEDÊNCIA da ação, para decretar a Interdição do Supdo. nomeando Curadora sua mulher, e estabelecer os limites dessa curatela, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais para sua inscrição à margem do Livro de Nascimentos, e expedindo-se os editais para as publicações ditadas pelo Art. 1.184 do CPC.

O Recorrente requer o reconhecimento da isenção e conseqüentemente a restituição do Imposto de Renda incidente nos seus rendimentos de aposentadoria.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.008201/99-40
Acórdão nº. : 102-45.917

Anexa ao Processo:

- Cópia de Ação Judicial de Interdição (fls. 48 a 50);
- Cópia de Procuração (fl. 55);
- Cópia de Declaração Pública (fl. 56);
- Cópia de Declaração de Vida (fl. 57);
- Cópia de Laudo Pericial de 05/07/2000 (fls. 60 a 61).

É o Relatório.

GI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.008201/99-40
Acórdão nº : 102-45.917

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A inconformidade da decisão recorrida, trata do indeferimento do pedido de isenção do imposto de renda, sobre os proventos de aposentadoria, por ser portador de moléstia grave, destacando a “doença pulmonar obstrutiva crônica” e a “alienação mental”.

Na fundamentação da DECISÃO DRJ/FOZ nº 981, de 29/03/01, que resultou no indeferimento do pedido do recorrente, a autoridade “a quo” destaca:

“A alegada alienação mental foi constatada especificamente **no momento da realização do segundo exame médico pericial**. Entendo que a manifestação incidental desse quadro clínico não tem o condão de modificar o resultado igual dos dois laudos periciais, indicando ser o paciente portador de DPOC – Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – CID J44.8, moléstia não contemplada no exaustivo rol contido no artigo 39, XXXIII, do RIR/99.”

O pedido de isenção do imposto de renda do Recorrente, encontra-se comprovado por laudo pericial emitido pelo serviço médico do Estado de São Paulo (Fundação Oncocentro de São Paulo – Secretaria de Estado de São Paulo), sendo que o primeiro laudo encontra-se datado de 05/07/00 (fls. 14 a 21) e o segundo laudo datado de 11/09/00 (fls. 26 a 33), onde se constata o quadro de evolução da alienação mental.

Dentre as doenças listadas no laudo pericial, verifica-se a alienação mental, que está prevista no Art. 39, XXXIII, conferindo ao Recorrente o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, tomando por

9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.008201/99-40
Acórdão nº. : 102-45.917

base o laudo pericial datado de 11/09/00 (fls. 26 a 33), onde fica patente a constatação da alienação mental.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, com o propósito de conceder a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, a partir do mês de setembro de 2000 (II, § 5º, Art. 39 do RIR/99), e conseqüentemente a restituição do imposto de renda incidente sobre os proventos da aposentadoria.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro 2003.


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA